



Município de Maricá

Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA CASA
ABRIGO MONTEIRO LOBATO,
DESTINADA AO ACOLHIMENTO E
VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E SEU
FUNCIONAMENTO.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Casa Abrigo Monteiro Lobato, entidade de acolhimento provisório e vivência destinada ao atendimento e acolhimento especial e exclusivo de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social ou abandono, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º A casa Abrigo Monteiro Lobato terá por função abrigar crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses, do Município de Maricá, que se encontre em situação de risco, objetivando:

I - oferecer uma alternativa de moradia provisória para adolescentes violados em seus direitos;

II - proporcionar ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V - oportunizar a frequência do adolescente à escola e à profissionalização;

VI - garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - prestar assistência integral a crianças e aos adolescentes, preservando sua segurança física e emocional.

Parágrafo único. O objetivo do amparo à criança e ao adolescente é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção, se assim for determinado.

Art. 3º O atendimento oferecido pela Casa Abrigo Monteiro será de competência da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, podendo atuar em parceria com entidades devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante prévia determinação da autoridade competente.

Parágrafo Único. Atendendo à medida judicial, poderão ser abrigados crianças e adolescentes pelo período definido pelo Poder Judiciário.

Art. 4º A casa Abrigo Monteiro Lobato contará com Regimento Interno contendo as normas de funcionamento e atendimento, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 5º A Casa Abrigo Monteiro Lobato será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, podendo ser remanejados de outras secretarias e/ou admitidos mediante concurso público, a serem criados os cargos através de lei.

Art. 6º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania de Maricá poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, para as funções acima elencadas, na forma da lei.

Art. 7º As contratações temporárias previstas no art. 6º serão fundamentadas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que trata de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º O prazo da contratação será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 2º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 3º A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º O Poder Executivo poderá remanejar ou utilizar servidores de outros setores para atender as necessidades de funcionamento da Casa Abrigo para o atendimento da demanda existente.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir Programas que tenham por objetivo a capacitação e o auxílio às famílias substitutas.

Parágrafo único. Enquanto estiverem com as guardas provisórias das crianças e dos adolescentes, as famílias substitutas poderão receber auxílio da equipe multidisciplinar.

Art. 9º Fica o Poder Executivo também autorizado a firmar convênios com instituições idôneas, sem fins lucrativos, objetivando a administração da Casa Abrigo, desde que mantida a estrutura funcional estabelecida nesta Lei.

§ 1º As instituições deverão demonstrar sua idoneidade através de procedimento administrativo, comprovando, inclusive, estarem legalmente registradas e inscritas nos órgãos competentes e se encontrarem quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com a Previdência Social.

§ 2º As instituições deverão cadastrar-se para esse fim, na área pretendida, apresentando a documentação pertinente, inclusive o Plano de Trabalho e comprovação de capacidade para a realização das atividades pertinentes.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá manifestar-se a respeito do pedido de cadastramento das instituições, opinando por seu credenciamento ou não.

§ 4º A instituição que receber qualquer recurso, auxílio ou subvenção do Poder Público, mesmo que em material ou maquinário, deverá prestar contas no prazo previsto no Convênio firmado para tanto.

§ 5º A instituição que não prestar contas dos recursos, auxílios e subvenções no prazo legal, bem como deixar de fazer prova da regularidade fiscal e contábil quando solicitado, será automaticamente descredenciada.

§ 6º Qualquer alteração estatutária na finalidade da instituição deverá ser formal e antecipadamente comunicada ao Conselho respectivo que emitirá parecer sobre a conveniência e pertinência da continuidade do convênio, que será encaminhado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que fundamentadamente decidirá.

Art. 10. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do Programa de acolhimento e atendimento na Casa Abrigo Monteiro Lobato.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrem por conta das dotações constantes das rubricas orçamentárias.

Art. 12. A presente Lei Complementar será regulamentada pelo poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 30 de abril de 2013.

MARCOS RIBEIRO MARTINS
VICE-PREFEITO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ (EM EXERCÍCIO)